



Acco

PARECER/2022/81

I. Pedido

- 1. A Comissão do Mercado de Valores Mobiliários (CMVM) solicitou à Comissão Nacional de Proteção de Dados (CNPD) a emissão de parecer sobre o projeto de Regulamento relativo à supervisão prudencial das empresas de investimento e aos respetivos planos de recuperação.
- 2. Foi enviada em anexo uma Avaliação de Impacto sobre Proteção de Dados pessoais (AIPD) relativa ao presente projeto de regulamento da CMVM.
- 3. A CNPD emite parecer no âmbito das suas atribuições e competências, enquanto autoridade administrativa independente com poderes de autoridade para o controlo dos tratamentos de dados pessoais, conferidos pela alínea *c*) do n.º 1 do artigo 57.º, a alínea *b*) do n.º 3 do artigo 58.º e n.º 4 do artigo 36.º, todos do Regulamento (UE) 2016/679, de 27 de abril de 2016 Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados (doravante RGPD), em conjugação com o disposto no artigo 3.º, no n.º 2 do artigo 4.º e na alínea *a*) do n.º 1 do artigo 6.º, todos da Lei n.º 58/2019, de 8 de agosto, que executa na ordem jurídica interna o RGPD.

II. Análise

- 4. O Decreto-Lei n.º 109-H/2021, de 10 de dezembro, que aprova o Regime das Empresas de Investimento, veio transpor para o ordenamento jurídico nacional a Diretiva n.º 2019/2034 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 27 de novembro de 2019, relativa à supervisão prudencial das empresas de investimento.
- 5. O referido diploma procedeu à transferência para a CMVM da competência de supervisão prudencial das empresas de investimento. Assim, torna-se necessário criar um quadro regulamentar específico para estas entidades.
- 6. Nos termos do artigo 1.º do Projeto, o presente Regulamento procede a algumas alterações ao Regulamento da CMVM n.º 2/2007, de 10 de dezembro, relativo ao exercício de atividades de intermediação financeira, refletindo o facto de a autorização daquelas entidades ser concedida pela CMVM e de o registo assumir carater oficioso.
- 7. É igualmente alterado o Regulamento da CMVM n.º 1/2020, de 25 de fevereiro, relativo ao envio de informação à CMVM para efeitos de supervisão prudencial, para estabelecer os deveres periódicos de reporte de informação financeira pelas empresas de investimento.
- 8. Altera ainda o Regulamento da CMVM n.º 9/2020, de 16 de dezembro relativo ao relatório de autoavaliação dos sistemas de governo e controlo interno, no sentido de clarificar o regime e de impor às empresas de

Hece

investimento o envio desses relatórios à CMVM, em virtude de passar a ser o supervisor prudencial destas entidades.

- 9. O Regulamento estabelece também os procedimentos relativos à apresentação, manutenção e revisão dos planos de recuperação das empresas de investimento sujeitas a esse regime bem como os procedimentos aplicáveis àquelas entidades beneficiárias de regime de obrigações simplificadas quanto ao conteúdo dos planos.
- 10. Por último, procede à revogação do Regulamento da CMVM n.º 6/2018, de 3 de dezembro, relativo às sociedades de consultoria para investimento bem como das disposições do Regulamento da CMVM n.º 1/2011, de 30 de março, relativas as sociedades de consultoria para investimento em virtude da extinção desta figura e sua incorporação na categoria única de empresa de investimento, adotada pelo Regime das Empresas de Investimento.
- 11. Do ponto de vista da proteção de dados pessoais apenas as alterações ao Regulamento da CMVM n.º 2/2007, de 10 de dezembro, previstas no artigo 2.º do Projeto, têm relevância. Assim o artigo 2.º do Regulamento n.º 2/2007 dispõe que os pedidos de autorização para início de atividade de empresas de investimento são instruídos nos termos da legislação da União Europeia, nomeadamente os previstos no Regulamento Delegado (UE 2017/1943, da Comissão, de 14 de julho de 2016, nos artigos 3.º, 4.º e 5.º do Regulamento Delegado EU 2017/1946, da Comissão, de 11 de julho de 2017 e no Regulamento de Execução EU 2017/1945, da Comissão, de 19 de junho de 2017.
- 12. Quanto aos pedidos de registo para o exercício da atividade de intermediação financeira por instituições de crédito são instruídos nos termos da legislação europeia, nomeadamente os previstos nos artigos 1.º e 6.º do Regulamento Delegado EU 2017/1943, da Comissão, de 14 de julho de 2016.
- 13. O n.º 1 do artigo 6.º refere agora que o intermediário financeiro que seja instituição de crédito deve comunicar à CMVM a pessoa responsável pelo sistema de controlo do cumprimento, no prazo máximo de 5 dias após a designação. Por sua vez o artigo 7.º passa a dispor que «Quaisquer alterações aos elementos com base nos quais foi concedido o registo deve comunicar à CMVM no prazo máximo de 30 dias após a sua verificação, sem prejuízo do disposto no artigo 15.º do Regime das Empresas de Investimento».
- 14. Os dados pessoais objeto de tratamento são dados relativos aos membros dos órgãos sociais de administração e de fiscalização, bem como das pessoas responsáveis das funções de controlo, nomeadamente dos responsáveis pelas funções de controlo de cumprimento, pelo cumprimento normativo em matéria de prevenção do branqueamento de capitais e do financiamento do terrorismo, pela gestão de risco e pela auditoria

PAR/2022/62

2

CNPD
Comissão Nacional de Proteção de Dados

interna. Incluem dados constantes do documento de identificação (incluindo nome e nacionalidade), dados curriculares e contactos.

15. A CMVM necessita de tratar a informação em causa para o exercício dos poderes de supervisão que lhe estão legalmente conferidos, pelo que o seu tratamento encontra fundamento de licitude na alínea e) do n.º 1 do artigo 6.º do RGPD.

16. Os dados pessoais objeto de tratamento são necessários e adequados à finalidade de supervisão exercida pela CMVM, em cumprimento do princípio de minimização de dados previsto na alínea *c*) do n.º 1 do artigo 5.º do RGPD.

17. O reporte da informação é realizado por escrito, via email ou extranet da CMVM, sendo que a mesma será guardada no servidor da CMVM, em pasta segregada.

18. Como o processo de atualização dos dados é feito de forma manual a partir da receção de emails a AIPD identifica o risco de o procedimento manual não ser efetuado e os dados não serem atualizados e ainda o risco de os dados serem alterados ou divulgados a terceiros. Como medidas mitigadoras são indicadas a implementação de um processo automático de receção dos dados, através do Balcão Único Eletrónico e garantir que existe um registo (log) do carregamento e acesso aos dados, com as quais se concorda.

III. Conclusão.

19. A análise do projeto de Regulamento da CMVM não suscita novas questões do ponto de vista de dados pessoais.

Lisboa, 30 de agosto de 2022

Maria Cândida Guedes de Oliveira (Relatora)